



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384608-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante LENITA DE FÁTIMA ZAMANA, é embargada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), ROSANGELA TELLES, MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, CLAUDIA MENGE, J.B. PAULA LIMA, PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN, ANDRADE NETO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39273

Embargos de Declaração nº 2384608-81.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Atibaia – 2ª Vara Cível

Embargante: Lenita de Fátima Zamana

Embargado: Bradesco Vida e Previdência S.A.

16º Grupo de Câmaras de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito. A embargante alega a ocorrência de contradição e omissão no julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vícios no v. Acórdão, notadamente quanto à existência de erro de fato a justificar a propositura de ação rescisória.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte.

4. A embargante busca rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido. 2. Os embargos de declaração não são meio hábil para reexame de matéria já decidida.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, II; art. 966, inc. V e VII; art. 330, inc. I; art. 489, §1º, inc. IV; art. 371; art. 369; art. 792; art. 1.026, § 2º. CF, art. 5º, inc. LV; art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl. no AgInt. nos EDcl. Nos EAREsp. nº 741.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/11/2019.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **LENITA DE FÁTIMA ZAMANA** contra v. Acórdão de fls. 114/122 que, nos autos da ação rescisória que move contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, por votação unânime, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Sustenta, em síntese, que há contradição e omissão no v. Aresto recorrido. Afirma que não há pedido de reexame de provas, mas de análise dos fatos e da ausência de justificativa quanto à documentação apresentada. Aduz que as provas concretas foram afastadas, sem justificativa para tanto, existindo um evidente erro de fato.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório, passo ao voto.

I — Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão

proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, as questões levantadas foram exaustivamente apreciadas pelo v. Aresto embargado, em que restou decidido:

“II – No mais, a presente ação rescisória não merece análise de mérito, na medida em que foi redigida a petição inicial ao arrepio das normas processuais atinentes à espécie, merecendo ser extinta sem resolução do mérito dada a inadequação da via eleita, a tornar incompetente este Juízo para o julgamento da lide.

Pretende a autora, em verdade, a rediscussão de matéria suficientemente decidida no v. Acórdão atacado, o que não comporta acolhimento em sede de juízo rescisório.

No caso, embora a autora indique o inc. VII, do art. 966, do CPC, como um dos fundamentos jurídicos a embasar a presente rescisória, não desenvolve sua argumentação nesse sentido, não podendo os documentos apresentados ser considerados prova nova, porquanto já eram de conhecimento da autora, estando disponíveis ao seu acesso, em nada alterando as conclusões do julgado.

III-- Por outro lado, ainda que não tenha mencionado de forma expressa o inc. V, do art. 966, do CPC, faz referência à existência de suposta violação manifesta de norma jurídica, argumento que também não prospera.

Embora alegue ofensa aos artigos 489, §1º, inc. IV, e 371, do CPC, por ausência de fundamentação adequada, já que o julgado não teria enfrentado todas as questões deduzidas no processo, e ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e artigo 369, do CPC, por não terem sido assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, verifica-se que as questões levantadas foram expressamente analisadas pelo v. Acórdão, conforme se depreende da leitura de sua

fundamentação (fls. 40/46).

Com efeito, a ação rescisória constitui medida excepcional, de modo que as hipóteses previstas no art. 966, do CPC, devem ser interpretadas restritivamente, pois o art. 5º, XXXVI, da CF, assegura a proteção da coisa julgada em observância ao princípio da segurança jurídica.

No entanto, fica evidente que a pretensão deduzida se limita a promover nova valoração da matéria debatida naqueles autos, e não sanar suposta violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato verificável, no intuito de obter nova interpretação dos fatos já expressamente considerados na solução da lide.

IV—Especificamente quanto ao erro de fato, este se verifica quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (art. 966, § 1º, do CPC).

Na lição de **Daniel Amorim Assumpção Neves**:

“Para que seja admitida a ação rescisória com fundamento no dispositivo legal ora analisado, é necessário o preenchimento de quatro requisitos: (a) o erro de fato deve ser fundamento essencial da sentença, ou seja, não fosse o erro de fato, a decisão teria sido em outro sentido; (b) a apuração do equívoco factual deve ser realizada com as provas produzidas no processo originário, de forma que a produção de prova na própria ação rescisória nesse caso é proibida; (c) o fato não pode representar ponto controvertido (questão) no processo originário, ou porque as partes não alegaram e caberia ao juiz conhecê-los de ofício, ou porque houve confissão de uma parte ou ainda porque a parte contrária se absteve de impugnar a alegação de fato; (d) a inexistência de pronunciamento judicial a respeito do fato, entendendo-se que a má apreciação de prova não gera ação rescisória.” (**Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., Ed. Jus Podivm, 2020, p. 1.691**).

No caso, verifica-se que o v. Acórdão rescindendo expressamente consignou:

“À época da contratação inicial, VLAMIR indicou como beneficiária do seguro LENITA DE FATIMA ZAMANA (fls. 04), ora recorrente, com quem manteve união estável até 2014 (fls. 441).

A vigência da apólice 07229 perdurou até 13/09/2013 (fls. 38). Ou seja, um ano antes do término da união estável.

A proposta de seguro foi então renovada (n. 87105), com vigência até 13/09/2023 (fls. 926/929). No referido instrumento de renovação, todavia, não consta o nome de nenhum beneficiário.

Com efeito, o conjunto probatório indica que a omissão foi intencional e encontra previsão no ordenamento jurídico.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Inequívoca a vontade do segurado de excluir a ex-companheira da indenização do seguro, uma vez que formalizou a extinção da união estável (fls. 441), contraiu matrimônio com SIRLENE ROSA DE OLIVEIRA em 19/09/2015 (fls. 42) e revogou o testamento que beneficiava a apelante LENITA em 24.05.2016 (fls. 946/947).” (fls. 43).

Diante das transcrições acima perpetradas, notório

que o *decisum* se pronunciou sobre as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, **longe de constituir erro de fato.**

Não há cogitar, portanto, de erro de fato verificável por não ter sido apresentado documento que comprove a alteração ou revogação da apólice original de seguro, tampouco de vício na fundamentação do Acórdão, em afronta ao art. 489, §1º, inc. IV, do CPC, vez que a matéria foi devidamente apreciada pelo v. Aresto, o que afasta a possibilidade de utilização da via rescisória.

Mesmo porque, de forma substancial e amparada em fatos documentados, o v. Acórdão considerou, expressamente, a apólice inicial até a data de sua vigência em 13/09/2013 (fls. 38 – autos nº 1006959-25.2020.8.26.0048) e, posteriormente, o documento de renovação da proposta de nº 87105, vigente no momento do falecimento do Sr. Vlamir, no qual não havia beneficiário indicado (fls. 926/929 - autos nº 1006959-25.2020.8.26.0048).

Ademais, o julgado também levou em conta fatos posteriores que evidenciaram a intenção do segurado de excluir a ex-companheira da indenização securitária, mencionando a extinção da união estável, o novo casamento contraído com a Sra. Sirlene, além da revogação do testamento que beneficiava a Sra. Lenita (fls. 43).

Dessa feita, verifica-se que a controvérsia restou enfrentada e decidida com análise percutiente da prova produzida naqueles autos, o que inviabiliza a reabertura de discussão nesta sede.

V-- Ausentes, portanto, os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, de rigor o indeferimento da exordial nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil." (fls. 117/121- Acórdão)

Como se vê, o v. Aresto recorrido bem afastou a existência de erro de fato a justificar a propositura de ação rescisória, considerando devidamente a apólice inicial de seguro, bem como o documento que a renovou, além dos fatos posteriores que demonstraram

a intenção do segurado de excluir sua ex-companheira da indenização securitária.

Assim, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no julgado embargado.

Cabe destacar que o vício que autoriza os embargos de declaração é a **contradição interna do julgado**, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ (EDcl. no AgInt. nos EDcl. Nos EAREsp. nº 741.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/11/2019).

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese dos autos, todas as teses jurídicas debatidas foram suficientemente apreciadas pelo v. Acórdão embargado, desnecessário que sejam expressamente mencionados todos os dispositivos legais suscitados pela parte.

Anote-se, ainda, que: **“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência**

explícita aos dispositivos legais apontados. ”1.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II — Ante o exposto, e pelo meu voto,
REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.